



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

260

MEF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 28	09 / 2001
Rubrica	

Processo : 10840.000873/97-71

Acórdão : 203-07.480

Recurso : 110.937

Sessão : 11 de julho de 2001

Recorrente : PROTENCO - PROJETOS TÉCNICOS & CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MULTA DE OFÍCIO/JUROS DE MORA - INEXIGIBILIDADE – É incabível a exigência de multa de ofício no lançamento, para prevenir a decadência, efetuado no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal. Todavia, são exigíveis os juros de mora, que devem incidir sobre a parcela não coberta pelo valor depositado judicialmente. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI** - Não é oponível na esfera administrativa de julgamento. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PROTENCO - PROJETOS TÉCNICOS & CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.
cl/ovrs



Processo : 10840.000873/97-71
Acórdão : 203-07.480
Recurso : 110.937

Recorrente : PROTENCO - PROJETOS TÉCNICOS & CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PROTENCO - PROJETOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 99/102, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (fls. 94/96), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 12/23.

A recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/09/91, conforme encontra-se descrito na “folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO” de fl. 22, compreendendo os fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio e julho a dezembro de 1992, bem como de janeiro e março a junho de 1993. Foi lançada multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

O Poder Judiciário concedera liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, determinando que fosse efetuado o depósito judicial das quantias devidas.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, foi apresentada a peça impugnativa de fls. 45/47, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa:

“a) estando a exigibilidade do crédito suspensa através de medidas judiciais, como reconheceu a própria autoridade fiscal, sua exigência constitui verdadeira arbitrariedade, principalmente por vir acompanhada da cobrança de multa, juros e correção monetária;

b) a Cofins, ora exigida, padece de inconstitucionalidade, uma vez que incidindo sobre o faturamento da empresa, sobre o qual já incidem o ICMS, o ISS e o PIS, ocorre uma “superposição de incidências não permitida pelo texto constitucional” (sic);

c) foram incluídos valores de receitas de vendas de terrenos, que, segundo entendimento da “instância superior administrativa”, não compõem o faturamento das empresas prestadoras de serviço.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000873/97-71
Acórdão : 203-07.480
Recurso : 110.937

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* proferiu sua decisão mediante a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS [...].

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para declarar inconstitucionalidade de lei.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. CONSTITUIÇÃO.

A suspensão do crédito tributário por meio de depósito de seu montante não impede a sua constituição para prevenir a decadência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão em 23 de dezembro de 1998, no dia 20 de janeiro seguinte a autuada protocolizou recurso voluntário a este Conselho (fls. 100/102), perseverando nas razões impugnativas e manifestando seu inconformismo, também, quanto aos fundamentos utilizados pela autoridade julgadora monocrática ao considerar procedente o lançamento.

A recorrente instruiu o processo com cópia de medida liminar dispensando-a do depósito recursal de 30%, instituído pela Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, seguidamente reeditada (fls. 103/106).

É o relatório.



Processo : 10840.000873/97-71
Acórdão : 203-07.480
Recurso : 110.937

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento de ofício de obrigação fiscal não recolhida, suspensa quanto à sua exigibilidade por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança em que a recorrente é uma das autoras. Consta da mesma (fl. 22) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, “**nos limites do depósito a ser efetuado** perante a CEF-Posto Forum-Justiça Federal, em conta D.C.M., à disposição deste Juízo”. (negritei)

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado, constituindo-se, portanto, em discussão que não requer maiores questionamentos, pois a jurisprudência administrativa, que se põe, permite-nos decidir na sua esteira.

Concordo com a autoridade julgadora *a quo* quando, oportunamente, ressaltou que o presente lançamento foi constituído para prevenir a decadência do crédito tributário, salvaguardando, assim, os interesses da Fazenda Nacional (fls. 95/96). Entretanto, no que diz respeito à multa de ofício, existindo ação judicial proposta antes do início da ação fiscal, como no presente caso, entendo incabível sua aplicação. Relativamente aos juros de mora, considero devam ser exonerados, na proporção dos valores depositados em juízo, mesmo porque a sentença judicial assim o determina. Não se estaria, dessa forma, impondo à contribuinte ônus maior que o devido, decorrente de possíveis insuficiências no montante a ser depositado ou do descumprimento da data fixada para a efetivação desses depósitos. Acredito que esse entendimento mais se aproxima do objetivo que a todos aproveita: a justiça fiscal.

Quanto à argüida inconstitucionalidade da exação, igualmente concordo com a autoridade julgadora de primeira instância, pois trata-se de matéria, cuja apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para: 1) exonerar a multa de ofício, e 2) excluir os juros de mora cobrados sobre a parcela alcançada pelos depósitos judiciais efetuados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ